

Decreto-Lei n.º 37/80/M**de 8 de Novembro**

O Centro de Instrução Conjunto (CIC) é um órgão de apoio ao Comando das Forças de Segurança de Macau, cujo quadro de pessoal foi estabelecido pelo Decreto Provincial n.º 56/75, de 31 de Dezembro, constando a sua organização da Portaria n.º 22/77/M, de 12 de Fevereiro, diplomas estes que não atribuem competência disciplinar ao respectivo comandante.

Tornando-se necessário colmatar tal lacuna;

Sob proposta do Comando das Forças de Segurança de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo único. É atribuída ao comandante do Centro de Instrução Conjunto (CIC), em relação ao pessoal que lhe está subordinado, a competência disciplinar fixada na coluna VII do quadro a que se refere o artigo 37.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, por si e em conjugação com o artigo 18.º do Estatuto da Polícia Marítima e Fiscal de Macau, aprovado pelo Decreto n.º 48 880, de 24 de Fevereiro de 1969, a atribuída ao segundo-comandante no quadro a que se refere o artigo 61.º do Estatuto Disciplinar dos Corpos de Polícia de Segurança Pública do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 48 190, de 30 de Dezembro de 1967, e bem assim a referida no artigo 370.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor.

Assinado em 30 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Decreto-Lei n.º 38/80/M**de 8 de Novembro**

Apesar dos esforços conjuntos dos Serviços de Finanças de Macau e do departamento competente em Portugal, continuam a verificar-se consideráveis atrasos no pagamento dos aumentos das pensões e outras melhorias aos aposentados e demais pensionistas residentes em Portugal, com quota-parte ou totalidade da pensão suportada pelo orçamento do Território.

Com vista a permitir que esses aposentados e pensionistas possam receber as suas pensões e aumentos em Macau, onde as liquidações estão sendo processadas normalmente;

Sob proposta dos Serviços de Finanças;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º Os aposentados, desligados do serviço para efeitos de aposentação, reformados, pensionistas de sobrevivência e de sangue residentes fora do Território, poderão receber as suas pensões em Macau, por intermédio de procurador.

Art. 2.º É revogada toda a legislação em contrário.

Assinado em 6 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Decreto-Lei n.º 39/80/M**de 8 de Novembro**

A crescente utilização da moeada de 1 pataca, resultante da favorável evolução dos meios de pagamento internos, torna necessário proceder à constituição de «stocks» adequados.

Tendo em atenção o proposto pelo Instituto Emissor de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentada de um milhão e meio de moedas a emissão de moedas de 1 pataca, autorizada pelo Decreto n.º 94/74, de 11 de Março.

Art. 2.º As moedas manterão todas as características enunciatas no decreto referido no artigo anterior, mas serão de cupro-níquel, na proporção de 75% de cobre e 25% de níquel, com a tolerância, em título e em peso, de 1,5%, para mais ou para menos.

Assinado em 6 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Decreto-Lei n.º 40/80/M**de 8 de Novembro**

Reconhecendo-se a vantagem de fazer passar pelo mercado financeiro local o processamento de todas as operações de crédito concernentes a empreendimentos para os quais a instituição financiadora requeira a prestação de garantias reais sujeitas a registo;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo único. Fica a sucursal em Macau do «The Hong Kong and Shanghai Banking Corporation» (Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada) isenta do cumprimento do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 411/70, de 26 de Agosto, até ao limite de \$ 175 000 000,00 (cento e setenta e cinco milhões de patacas), montante este a conceder em operações de crédito à Sociedade de Investimento das Ilhas, Limitada, para a execução do empreendimento urbanístico da Baixa da Taipa, sito em terreno concedido pelo Estado.

Assinado em 6 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.